

SECRETARIA DA FAZENDA



DEPÓSITO FECHADO

A PARTIR DE 21/07/2023

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
21/07/2023	Editado de acordo com o Decreto nº 44.650/2017

ÍNDICE

1. CONCEITO	4
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	4
3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	4
3.1 DEPÓSITO FECHADO INSCRITO NO CACEPE.....	4
3.2 DEPÓSITO FECHADO COM DISPENSA DE INSCRIÇÃO.....	5
3.3 DEPÓSITO FECHADO QUE PODE SER DISPENSADO DE INSCRIÇÃO.....	6
4. ESQUEMA OPERACIONAL – PARA O DEPÓSITO INSCRITO NO CACEPE.....	7
4.1 REMESSA DO DEPOSITANTE PARA O DEPÓSITO FECHADO.....	7
4.2 RETORNO DO DEPÓSITO FECHADO PARA O DEPOSITANTE.....	7
4.3 SAÍDA DE MERCADORIA DEPOSITADA COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE DA MESMA EMPRESA.....	7
4.4 SAÍDA DE MERCADORIA PARA O DEPÓSITO FECHADO DO DESTINATÁRIO.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

1. CONCEITO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, § 3º, II; Decreto nº 44.650/2017, art. 477

Considera-se depósito fechado o armazém pertencente a contribuinte, situado neste Estado e destinado:

- à recepção e movimentação da mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção;
- à guarda de mercadoria de terceiro em trânsito para entrega ao respectivo destinatário, no caso de depósito pertencente a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

O depósito fechado deve ser vinculado a um dos estabelecimentos do contribuinte, localizado neste Estado, podendo receber mercadoria de qualquer estabelecimento do referido contribuinte, ou no caso de estabelecimento prestador de serviço de transporte, mercadoria de terceiro em trânsito para entrega ao respectivo destinatário. O contribuinte pode manter quantos depósitos fechados necessitar.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, arts. 5º, XIV, 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480, Anexo 38, art. 4º

Não há incidência do ICMS nas operações internas de remessa e de retorno de mercadoria do depósito fechado para o estabelecimento depositante situado neste Estado.

Como o depósito fechado tem apenas a função de guarda, ele não compra e nem vende mercadorias, e sendo assim não possui apuração do imposto. Nesse sentido, todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Quando dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, a responsabilidade por qualquer imposto que venha a ser devido pelo depósito fechado é do estabelecimento principal.

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O depósito fechado normalmente deve ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe, podendo, em situações específicas, ser dispensado da inscrição por determinação da legislação ou por concessão, mediante solicitação do contribuinte, tendo como responsável tributário o estabelecimento ao qual está vinculado.

3.1 Depósito Fechado Inscrito no Cacepe

Decreto nº 44.650/2017, arts. 257, 478, 484, e 485; Resolução CGSN 140/2018, art. 63, II e III; Resolução CONCLA nº 1/2008, Anexo Único, item 4.

Regras Gerais:

O depósito fechado deve possuir inscrição no Cacepe, vinculada a um dos estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado, e ao solicitar a inscrição deve informar como CNAE principal a mesma do estabelecimento a que se vincula, e selecionar, no e-Fisco >> Cadastros e Credenciamentos, em “Tipo de Unidade”, a opção “Unidade Auxiliar >> Depósito Fechado”.

O depósito fechado deve:

- armazenar e identificar, separadamente, as mercadorias de cada depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades; (Decreto nº 44.650/2017, art. 478)
- lançar, separadamente, os estoques de cada depositante no Registro de Inventário; (Decreto nº 44.650/2017, art. 478)
- emitir NF-e relativa ao retorno físico ou simbólico da mercadoria em nome do depositante; (Decreto nº 44.650/2017, art. 485)
- quanto à escrituração fiscal, manter o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO; (Decreto nº 44.650/2017, art. 257)
- se optante pelo Simples Nacional, escriturar o Registro de Entradas, e Registro de Inventário; (Resolução CGSN 140/2018, art. 63, II e III)
- se contribuinte do Regime Normal, utilizar a Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI do SPED e transmitir os Registros de Entradas, Saídas e Inventário. (Portaria SF nº 126/2018; Decreto nº 44.650/2017, arts. 245 e 246)

O depositante deve:

- na saída da mercadoria com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, emitir NF-e em nome do destinatário, contendo, além dos requisitos exigidos, a informação de que a mercadoria deve ser retirada do depósito fechado e o endereço e os números de inscrição, no Cacepe e no CNPJ, do depósito fechado; (Decreto 44.650/2017, art. 484)
- fazer o Danfe dessa NF-e acompanhar a mercadoria na respectiva circulação.

3.2 Depósito Fechado com Dispensa de Inscrição

Decreto nº 44.650/2017, art. 112-C, Anexo 38

3.2.1 Depósito fechado de estabelecimento comercial atacadista de veículos novos.

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, art. 1º, VIII.

O depósito fechado de estabelecimento comercial atacadista de veículos novos, sem necessidade de solicitação, é dispensado de inscrição no Cacepe quando localizado em zona portuária de uso público do Porto de Suape.

3.2.2 Depósito para Armazenagem de GLP

Decreto 44.650/2017, arts. 467-C ao 467-I, Anexo 38, art. 1º, XI.

É dispensado de inscrição no Cacepe o depósito para armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a granel, situado em espaço cedido por condomínio residencial ou comercial, nas operações internas a granel, armazenado por distribuidora de combustível para posterior venda naquele local, por meio de fornecimento contínuo. A dispensa de inscrição fica condicionada a que seja feita a medição do efetivo consumo:

- até o último dia do período fiscal;
- de forma individualizada, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- os documentos fiscais emitidos devem indicar o correspondente dispositivo do Decreto nº 44.650/2017 entre os arts. 467-C ao 467-I.

Na remessa para armazenagem, a distribuidora de combustível deve observar o seguinte quanto à emissão da NF-e: (Decreto nº 44.650/2-17, art. 467-D)

- o destinatário é o próprio emitente; e
- o local de entrega é o endereço do condomínio em que o GLP deva ser armazenado.

Caso não saiba o local da armazenagem na saída, deve: (Decreto nº 44.650/2-17, art. 467-E)

- para acobertar a circulação da mercadoria, emitir NF-e tendo como destinatário o próprio emitente;
- no momento do abastecimento do tanque instalado na central de GLP, emitir a NF-e com endereço do condomínio será armazenado.

Na venda da mercadoria armazenada, após medição e identificação do consumo: (Decreto nº 44.650/2-17, art. 467-F)

- a distribuidora de combustível deve, no correspondente documento fiscal, informar o período da medição e os respectivos valores inicial e final.

No retorno simbólico do GLP vendido, a distribuidora de combustível deve, na respectiva NF-e: (Decreto nº 44.650/2-17, art. 467-G)

- informar a quantidade total de GLP consumido, conforme identificada na medição do tanque de armazenagem;
- indicar como documento fiscal referenciado a NF-e de remessa para armazenagem.

Na hipótese em que não saiba o local da armazenagem, no retorno do volume não armazenado em condomínio, a distribuidora deve: (Decreto nº 44.650/2-17, art.467-H)

- emitir NF-e em seu próprio nome; e
- indicar como documento fiscal referenciado a NF-e tendo como destinatário o próprio emitente.

3.3 Depósito Fechado que pode ser Dispensado de Inscrição

Decreto nº 44.650/2017, art. 112-C, Anexo 38

3.3.1 Depósito Fechado com Funcionamento Provisório

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, art. 2º, III, "a"; art. 3º, I, II, III, §§ 1º, 2º, 4º, 5º.

O Depósito Fechado com funcionamento provisório pode ser dispensado de inscrição no Cacepe, desde que vinculado a um estabelecimento principal e mediante solicitação.

A dispensa de inscrição no Cacepe vigora durante 90 dias a partir da data da concessão sendo condicionada ao cumprimento, pelo estabelecimento principal, dos requisitos previstos no inciso I do art. 272 do Decreto 44.650/2017, e deve ser solicitada por meio da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, instruída com os seguintes documentos e informações:

- dados cadastrais do estabelecimento dispensado de inscrição e do estabelecimento principal;
- indicação do dispositivo em que se enquadra a dispensa da inscrição – Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, art. 2º, III, "a";
- tipo de mercadoria a ser armazenada no estabelecimento a ser dispensado da inscrição.

Os dados cadastrais do estabelecimento dispensado da inscrição devem ser mantidos no Cacepe, em conjunto com aqueles do estabelecimento principal. Constatada a inobservância dos procedimentos previstos a licença de funcionamento deve ser cancelada, com a ciência do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

3.3.2 Depósito Fechado de Estabelecimento Industrial de Veículo Automotor

Decreto 44.650/2017, Anexo 38, art.2º, III, "b"; Anexo 36, art. 18.

É dispensado de inscrição no Cacepe o depósito fechado vinculado a estabelecimento industrial de veículo automotor inscrito no Cacepe com o código 2910-7/01 da CNAE, credenciado nos termos do art. 4º Anexo 36 (Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo - Prodeauto), e habilitado perante a Receita Federal do Brasil – RFB para operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - Recof, nos termos de legislação federal específica. A dispensa de inscrição é condicionada a que o depósito fechado seja utilizado exclusivamente para armazenagem de mercadoria importada, amparada pelo Recof.

O contribuinte deve solicitar a dispensa de inscrição, na ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, e protocolizar, por meio da ARE Virtual, na página da Sefaz na Internet, documento comprobatório da habilitação perante a RFB para operar o Recof.

O estabelecimento industrial de veículo automotor deve emitir os seguintes documentos fiscais:

- do local do desembaraço aduaneiro até o depósito fechado:
 - ✓ NF-e de entrada contendo a indicação do depósito fechado como local de entrega; e
 - ✓ NF-e de remessa simbólica da mercadoria para o depósito fechado, tendo como destinatário o próprio emitente;
- do depósito fechado para o estabelecimento industrial:
 - ✓ NF-e de entrada, tendo como remetente o próprio emitente; e
 - ✓ do estabelecimento industrial para o depósito fechado: NF-e de remessa, tendo como destinatário o próprio emitente.

3.3.3 Obrigações do Depositante e do Depósito Dispensado de Inscrição

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 38, art. 5º, I, II; art. 6º.

Salvo disposição em contrário, o depositante deve:

- registrar no RUDFTO o endereço completo do depósito fechado dispensado da inscrição, o tipo de mercadoria comercializada e a série específica relativa aos documentos fiscais a serem utilizados pelo depósito dispensado de inscrição;
- na remessa de mercadoria para o estabelecimento dispensado de inscrição, emitir NF-e sem destaque do imposto onde conste como destinatário o próprio emitente.

O depósito dispensado de inscrição deve:

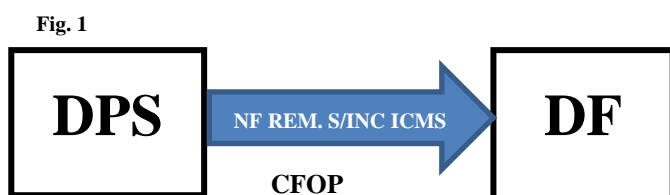
- manter no local onde estiver funcionando RUDFTO próprio, cópia do Documento de inscrição e atualização no Cacepe – DIAC do estabelecimento principal e, em local visível ao público, a licença de funcionamento emitida pela Sefaz;
- emitir documento fiscal do estabelecimento principal, utilizando série distinta; e contendo, no campo reservado às informações complementares, a indicação de que se trata de estabelecimento dispensado de inscrição no Cacepe, seu endereço completo e o correspondente dispositivo autorizativo de funcionamento.

4. ESQUEMA OPERACIONAL – PARA O DEPÓSITO INSCRITO NO CACEPE

O esquema deste item também deve ser utilizado pelo Depósito Fechado Provisório referido no item 3.3.1, observado o item 3.3.3, com as devidas adaptações.

4.1 Remessa do Depositante para o Depósito Fechado

Lei 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art.480

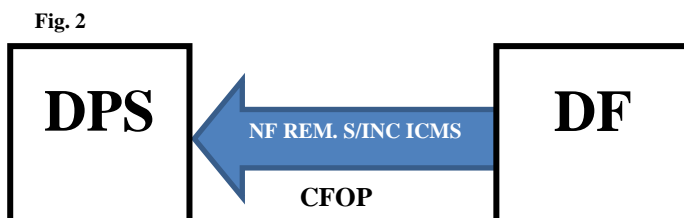


Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- valor da mercadoria;
- natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado" (CFOP 5.905);
- dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS: (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480)

4.2 Retorno do Depósito Fechado para o Depositante

Lei 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art.480

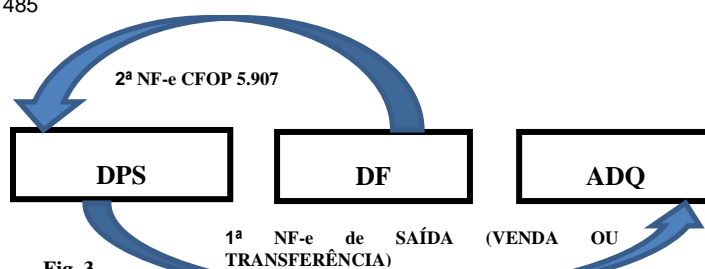


Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- valor da mercadoria;
- natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada" (CFOP 5.906);
- dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS: (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480)

4.3 Saída de Mercadoria Depositada com Destino a Outro Estabelecimento, Ainda que da Mesma Empresa

Decreto nº 44.650/2017, arts. 484 e 485



Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, deve-se observar o seguinte:

O **estabelecimento depositante** deverá:

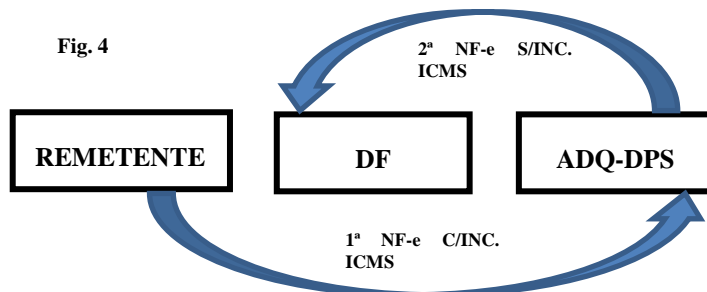
- emitir NF-e em nome do destinatário, contendo, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, o valor da operação, natureza da operação, e destaque do imposto, se devido. O documento deve indicar a circunstância de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, e citar endereço, inscrição estadual e CNPJ deste. A mercadoria na sua circulação será acompanhada do respectivo Danfe da NF-e emitida pelo estabelecimento depositante.
- registrar no seu Registro de Entradas a nota fiscal de retorno simbólico emitida pelo depósito fechado.

No momento da saída da mercadoria, o **depósito fechado** deverá:

- emitir NF-e relativa ao retorno simbólico da mercadoria, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - ✓ valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
 - ✓ natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas" (CFOP 5.907);
 - ✓ número, série da NF-e emitida pelo estabelecimento depositante;
 - ✓ nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.
- indicar, no verso do Danfe da NF-e emitida pelo depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, bem como número, série, e data de emissão e chave de acesso da NF-e de retorno simbólico emitida pelo depósito fechado.

4.4 Saída de Mercadoria para o Depósito Fechado do Destinatário

Decreto nº 44.650/2017, arts.481 a 483



Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado do destinatário, o estabelecimento destinatário será considerado depositante.

O **remetente** emitirá NF-e em nome do estabelecimento adquirente, contendo além dos requisitos exigidos na legislação tributária, a indicação:

- no campo "informações complementares", da circunstância do depósito fechado como local de entrega, citando o endereço, número de inscrição estadual e CNPJ do depósito fechado.

O estabelecimento **adquirente depositante** deverá:

- emitir NF-e relativa a remessa simbólica para o depósito fechado (CFOP 5.934), sem destaque do imposto, fazendo referência ao número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente. Esta NF-e deve ser emitida no prazo de 10 dias contados da data da entrega efetiva da mercadoria no depósito fechado;
- remeter a NF-e de remessa simbólica ao depósito fechado.

O **depósito fechado** deverá:

- lançar a NF-e emitida pelo adquirente depositante no Registro de Entradas, indicando, no campo "Informações Complementares", o número, série, e data da NF-e emitida pelo remetente;
- comunicar ao adquirente depositante a data em que ocorrer a entrada efetiva da mercadoria.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Resolução CONCLA nº 1/2008
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Portaria SF nº 126/2018